



**PARECER JURÍDICO Nº1982/2024 - NSAJ/SESMA/PMB**

**PROCESSO: Nº 14810/2022**

**INTERESSADO: DEVS/SESMA**

**ASSUNTO: ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE PACTUAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO (PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 361/2023-SESMA/PMB). INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (Art. 25, I, Lei nº 8.666/93).**

**Senhor Secretário Municipal de Saúde,**

Este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos (NSAJ) da Secretaria Municipal de Saúde (SESMA) foi instado para análise e manifestação jurídica sobre a POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº361/2023-SESMA/PMB, celebrado entre esta SESMA/PMB e a empresa J. A DA GAMA FILHO - ME, e MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO, referente a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM O FORNECIMENTO DE PEÇAS ORIGINAIS, COM ASSISTÊNCIA 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, NAS CÂMARAS DE CONSERVAÇÃO DE IMUNOBIOLOGICOS DA MARCA INDREL, localizadas em diversas Unidades de Saúde, Hospitais de Prontos Socorros, Unidades de Pronto Atendimento, Casas Especializadas, Unidades de Saúde da Família, para atender as unidades operacionais da Secretaria municipal de saúde, por meio do Memorando Nº1435/2024-DEVS/SESMA/PMB, de 12/07/2024, além de Despacho Folha/FIN de 10/07/2024, da mesma diretoria.

Segundo o aludido memorando, o objetivo é a POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA do contrato Nº361/2023-SESMA/PMB, pelo mesmo valor atualmente praticado.

A empresa foi regularmente notificada, por meio do Ofício Nº213/2024/DEAD/SESMA/PMB, e, respondeu positivamente à prorrogação, conforme EMAIL datado de 15/07/2024, anexado aos autos.



Importa anotar, que, por se tratar de processo de Inexigibilidade de Licitação fundado no Art. art. 25, I da Lei 8666/93 (exclusividade), e, NÃO localizamos nos autos, carta de exclusividade atualizada, assim como, certidões de regularidade fiscal e trabalhista. O que deve ser providenciado, antes da assinatura do termo aditivo, caso aprovado pelo ordenador de despesas.

O FMS anexou a dotação orçamentária correspondente, datada de 16/07/2024. A ser preenchida na minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato em comento, encaminhada pelo Núcleo de Contratos, para análise e parecer jurídico.

É o breve relatório. Passa-se ao parecer.

#### FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

Ademais, importa anotar, que a presente análise se dará ainda vinculada à Lei Nº 8.666/1993, posto que o GDOC em exame está vinculado a este normativo jurídico, não cabendo, portanto, impedimento jurídico, face a nova lei de licitações nº 14.133/2021 que está, atualmente, em vigor.

É cediço que há possibilidade que os contratos administrativos tenham sua vigência prorrogada para além do termo inicial com o mesmo contratado e nas mesmas condições antecedentes, sempre nos casos referidos em lei.

Em vista disso, a prorrogação deve ser formalizada mediante termo aditivo, que é o instrumento hábil, independente de nova licitação. Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais, sempre dentro do seu prazo de vigência.



Note-se que a Administração Pública pretende promover a 4ª prorrogação do prazo contratual vigente, conforme art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/ 1993, que assim estabelece:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à **prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos** com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, **limitada a sessenta meses** (GRIFO NOSSO).

Desta forma, conforme disposto na lei acima citada, a 1ª prorrogação do contrato N°361/2023-SESMA/PMB, em comento, é devidamente legítima, estando de acordo com o disciplinado pela lei 8.666/93. Ressaltando ainda, que há real necessidade dos serviços pactuados no contrato, pois é relevante para a SESMA/PMB, o que traz conexão direta com o sentido de atendimento da população nas demandas das Unidades da rede municipal de saúde.

Pelo que consta nos autos, a prorrogação pretendida, por mais 12(doze meses), corresponde ao período entre 04/08/2024 até 08/08/2025. Sem embargos jurídicos, posto que amparado nos ditames da legislação em vigor.

Portanto, necessário se faz evocar os princípios:

a) **Da supremacia do interesse público sobre o privado**, no qual o ente administrativo ocupe posição privilegiada e de supremacia nas relações com os particulares. A posição privilegiada se traduz pelos benefícios trazidos pelo próprio ordenamento jurídico, com fim de assegurar a proteção dos interesses públicos. Já a posição de supremacia pode ser traduzida pela posição de superioridade que o Poder Público assume diante do particular. Diferente das relações cíveis, entre particulares, onde vigoram relações de igualdade, ou de horizontalidade, nas relações entre a Administração e o particular, vigora a verticalidade. Justificada pela necessidade de gerir os



interesses públicos, aos entes governamentais é dada a possibilidade de impor obrigações aos administrados, por ato unilateral, como também modificar unilateralmente relações já estabelecidas.

b) **O princípio da indisponibilidade do interesse público** se baseia no fato de que os interesses próprios da coletividade "não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por impróprios". Os entes públicos, por exercerem a chamada "função pública", **têm o dever de satisfazer os interesses da coletividade. Tais privilégios e prerrogativas, muitas vezes, chamados de "poderes", são na verdade "poderes-deveres"**

*Assim, além de não haver óbice legal, a esta Secretaria é de extremo interesse e necessidade, continuar recebendo a prestação do serviço objeto do contrato N°361/2023-SESMA/PMB, com o objetivo de dar continuidade as tarefas contratadas.*

*Por fim, não há impedimento para que seja pactuada a 4ª prorrogação do contrato em comento, em termo aditivo próprio, dentro do poder discricionário da administração, que tem atribuição para praticar seus atos dentro da conveniência e por ser vantajosa à administração pública tal prorrogação, considerando os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, ressaltando, todos os condicionamentos legais.*

*Ademais, a empresa foi regularmente notificada, por meio do Ofício N°213/2024/DEAD/SESMA/PMB, e, respondeu positivamente à prorrogação, conforme EMAIL datado de 15/07/2024, anexado aos autos.*

**No entanto, importa reiterar, que, por se tratar de processo de Inexigibilidade de Licitação fundado no Art. art. 25, I da Lei 8666/93 (exclusividade), e, NÃO localizamos nos autos, carta de exclusividade atualizada, assim como, certidões de regularidade fiscal e trabalhista. O que deve ser providenciado, antes da assinatura do termo aditivo, caso aprovado pelo ordenador de despesas.**



**E, ainda, o FMS anexou a dotação orçamentária correspondente, datada de 16/07/2024, a ser preenchida na Cláusula Sexta, da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Nº361/2023-SESMA/PMB, anexada pelo Núcleo de Contratos.**

Por fim, vale anotar que, para que haja a prorrogação de um contrato, é obrigatório que o mesmo esteja em vigência, no caso em análise, o referido Contrato iniciou sua vigência em 04/08/2023, e alcançará seu prazo final em 04/08/2024, sendo assim, é perfeitamente viável a prorrogação por mais um exercício, ou seja, pelo período entre 04/08/2024 e 04/08/2025, por meio do 1º termo aditivo, cuja minuta, elaborada pelo Núcleo de Contratos/SESMA encontra-se anexada aos autos, a qual passamos a analisar.

#### **II.1 - DA MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO**

A Minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato Nº361/2023-SESMA/PMB, apresenta a qualificação das partes, cláusulas de origem e fundamentação legal adequadas, objeto (indicando o prazo de vigência de 12 meses), da publicação e registro junto ao TCM. Sendo certo que na cláusula quinta (DO VALOR) está expressa a manutenção dos valores atualmente praticados, sem impedimento ao seu prosseguimento. Consta, ainda, a cláusula de dotação orçamentária, logo, a referida minuta do 1º termo aditivo não merece qualquer censura, na perspectiva jurídico formal, e portanto, encontra-se em sintonia com o artigo 55 da mesma Lei 8666/93.

**NO ENTANTO, vale ressaltar que, FMS anexou a dotação orçamentária correspondente, datada de 16/07/2024, a ser preenchida na Cláusula Sexta, da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Nº361/2023-SESMA/PMB, anexada pelo Núcleo de Contratos.**

**Além disso, há um erro material na QUARTA (DO OBJETO), que aponta o interregno temporal de "04/08/2023 até 04/08/2024", quando o correto é 04/08/2024 até 04/08/2025, o que deve ser ajustado antes da assinatura do documento.**



Por derradeiro, cumpre apontar, que após firmado o aditivo ao contrato pelas partes e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que este seja publicado resumidamente no DOM, para que tenha eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e junto ao TCM, conforme a Instrução Normativa nº 04/2003/TCM/PA.

**ASSIM, saneadas as pendências ao norte elencadas, não temos objeção à assinatura da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato N°361/2023-SESMA/PMB, nos termos exatos do presente parecer jurídico.**

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente OPINATIVO do presente parecer, SUGERE-SE:

- 1) Pela possibilidade jurídica de pactuação do 1º Termo Aditivo ao Contrato N°361/2023-SESMA/PMB, celebrado entre esta SESMA/PMB e a empresa J. A DA GAMA FILHO - ME, e MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO, referente a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM O FORNECIMENTO DE PEÇAS ORIGINAIS, COM ASSISTÊNCIA 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, NAS CÂMARAS DE CONSERVAÇÃO DE IMUNOBIOLOGICOS DA MARCA INDREL, localizadas em diversas Unidades de Saúde, Hospitais de Prontos Socorros, Unidades de Pronto Atendimento, Casas Especializadas, Unidades de Saúde da Família, para atender as unidades operacionais da Secretaria municipal de saúde, por meio do Memorando N°1435/2024-DEVS/SESMA/PMB, de 12/07/2024, além de Despacho Folha/FIN de 10/07/2024, da mesma diretoria, para a PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA do referido contrato, por mais 12(doze) meses, entre 04/08/2024 e 04/08/2025, pelo mesmo valor atualmente praticado;
- 2) No entanto, importa reiterar, que, por se tratar de processo de Inexigibilidade de Licitação fundado no Art. art. 25, I da Lei 8666/93 (exclusividade), e, NÃO localizamos nos autos, carta de exclusividade atualizada, assim como, certidões de regularidade fiscal e trabalhista. O que deve ser providenciado, antes da assinatura do termo aditivo, caso aprovado pelo ordenador de despesa;



- 3) Pela aprovação da minuta do 1º Termo Aditivo do Contrato N°361/2023-SESMA/PMB. NO ENTANTO, é dever destacar, que FMS anexou a dotação orçamentária correspondente, datada de 16/07/2024, a ser preenchida na Cláusula Sexta, da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato de N°361/2023-SESMA/PMB, antes da assinatura das partes;
- 4) Além disso, há um erro material na Cláusula QUARTA (DO OBJETO), que aponta o interregno temporal de "04/08/2023 até 04/08/2024", quando o correto é 04/08/2024 até 04/08/2025, o que deve ser ajustado antes da assinatura do documento;
- 5) Por derradeiro, cumpre apontar, que após firmado o contrato pelas partes e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que este seja publicado resumidamente no DOM, para que tenha eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei n° 8.666/1993 e junto ao TCM, conforme a Instrução Normativa n° 04/2003/TCM/PA;
- 6) Ademais, importa anotar, que a presente análise se dará ainda vinculada à Lei N° 8.666/1993, posto que o GDOC em exame está vinculado a este normativo jurídico, não cabendo, portanto, impedimento jurídico, face a nova lei de licitações n° 14.133/2021 que está, atualmente, em vigor.

*É o parecer. S.M.J.*

*Belém, 23 de julho de 2024.*

**ALFREDO ALVES RODRIGUES JUNIOR**

Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA.

1. Ao controle interno para manifestação;  
2. Após, à Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias.

**ANDREA MORAES RAMOS**

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA.